

AO ILMO SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX/PB

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00040/2025 - PMBEX - FMS – SEMOB

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.601.397/0001-28, com endereço na Rodovia CE-138, km 14, s/n, CEP: 63.460-000, em Pereiro/CE, por intermédio do seu representante legal, o Sr. Josivan Fernandes de Queiroz, portador(a) da carteira de identidade n.º 97006008936, expedida pelo(a) SSP/CE e CPF sob o nº 928.996.923-72, vem, respeitosamente, impugnar o ato convocatório do referido pregão eletrônico, pelas razões de fato e de direito que a seguir aduz.

1. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do artigo 164 Da Lei nº 14.133/2021, é cabível a impugnação ao instrumento convocatório do pregão eletrônico em até três úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Seguindo a norma, o próprio edital estabeleceu o dia 10 de setembro de 2025 para abertura da sessão pública, o que faz do dia **05 de setembro de 2025 a data limite para apresentação da peça impugnatória. Portanto, plenamente tempestiva a presente manifestação.**

2. DOS FATOS

A ora peticionante pretende participar do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00040/2025 - PMBEX - FMS – SEMOB**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de acesso à internet via fibra óptica, através de link dedicado para diversos pontos, incluindo

pontos de acesso em eventos fora das instalações fixas, visando atender as necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB.

Ao analisar o edital do certame, percebeu a peticionante a existência de várias determinações/cláusulas que prejudicam os potenciais licitantes, a saber: **(ITEM 13.4.3)** Relativo à qualificação econômico-financeira”.

As inobservâncias apontadas acabam por ofender os princípios da legalidade e, até mesmo, o princípio da isonomia e competitividade, cuja observância é essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório que vise se adequar à previsão da Lei de Licitações e do art. 37 da Constituição Federal.

3. DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS ITENS DO EDITAL

Como é sabido, a licitação é um processo administrativo que busca selecionar a proposta mais vantajosa, seguindo uma série de atos ordenados, em estrita conformidade com os princípios constitucionais, os parâmetros legais e editalícios estabelecidos, além dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da igualdade.

Os certames, portanto, devem prezar por selecionar a proposta mais competitiva, em processo que ofereça igualdade de tratamento aos interessados em dele participar.

No caso concreto, é possível afirmar que a forma como se redigiu o edital cerceia a possibilidade de pluralidade de participantes da licitação, o que prejudica as chances da Administração Pública em realmente encontrar a proposta mais competitiva e economicamente vantajosa para si.

Especificamente, pontua-se as limitações estabelecidas pelo edital com relação à demonstração da qualificação econômico-financeira, conforme adiante se delineará com detalhes.

3.a. Da impugnação com relação aos parâmetros de aferição da qualificação econômico-financeira dos licitantes

A Constituição Federal, em seu artigo 37, XXI, autoriza ao administrador público fixar exigências de qualificação técnica e econômica que sejam **indispensáveis** ao cumprimento das obrigações do certame.

Entendemos que a exigência dos Índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) iguais ou superiores a 1 (um), sem uma justificativa técnica adequada, constitui uma limitação excessiva e desproporcional, restringindo a participação de empresas que, apesar de não se enquadrarem nos parâmetros exigidos, possuem boa capacidade de execução do objeto licitado, com saúde financeira sólida.

Embora os índices de liquidez sejam indicativos importantes, é possível que empresas com um histórico de boa gestão financeira e com a capacidade de garantir o cumprimento do contrato não apresentem índices iguais ou superiores a 1.

A exigência de tais índices, de forma rígida e sem uma análise mais detalhada do contexto da empresa, fere o princípio da **isonomia**, pois restringe a participação de empresas que poderiam competir de maneira justa e eficiente no certame. Além disso, contraria o princípio da **proporcionalidade**, já que a exigência de índices financeiros elevados pode não ser compatível com a natureza e a complexidade do contrato a ser celebrado.

Ante os argumentos expostos, fica bastante claro que a qualificação econômico-financeira extremamente específica do edital deste pregão apenas tende a prejudicar o certame e a Administração Pública, na medida em que restringe a quantidade de licitantes que poderão dele participar, e, conseqüentemente, restringe a qualidade dos licitantes que de fato estejam habilitados a fazê-lo.

Por, novamente, atentar à competitividade do certame, é necessário a reforma desta cláusula do edital, a fim de possibilitar que, alternativamente, as potenciais licitantes demonstrem sua capacidade econômico-financeira através da comprovação do seu capital social, que também é forma de indicar situação financeira EQUILIBRADA da licitante.

A pretensão encontra guarida no entendimento, novamente, no sumulado pelo Tribunal de Contas da União:

SÚMULA TCU 275: Para fins de *qualificação econômico-financeira*, a Administração pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato a ser celebrado, no caso de compras para entrega futura

e de execução de obras e serviços. (Acórdão 1321/2012-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO)

Ou seja, no entendimento do Parquet de contas, há espaço para a possibilidade de que, de maneira não cumulativa, ou seja, alternativamente, as licitantes que não possam apresentar a comprovação requerida em edital, apresentem demonstrativo de capital social mínimo ou outras garantias que assegurem o adimplemento do contrato firmado.

Em substituição à exigência dos índices financeiros, sugerimos que seja adotada a exigência do **patrimônio líquido** da licitante como critério de avaliação. O patrimônio líquido é um indicador mais abrangente da saúde financeira da empresa e reflete de maneira mais clara a capacidade de solvência e a solidez da empresa em longo prazo.

A substituição dos índices financeiros por um critério baseado no patrimônio líquido não apenas garante a participação de empresas financeiramente sólidas, mas também reflete uma análise mais realista da capacidade de execução do contrato, sem onerar indevidamente os licitantes. Além disso, o patrimônio líquido é um indicador amplamente aceito no mercado e utilizado em diversas licitações de grande porte, especialmente aquelas com contratos de longo prazo ou complexidade técnica.

Assim, pelos comentários aqui tecidos, a análise sistemática das informações e dos esclarecimentos trazidos a lume e as colocações de ordem legal, é impreterível que os vícios apontados sejam sanados através da correção e republicação do edital. Caso assim não ocorra, muitos interessados sequer poderão participar da contratação, e com isso, o certame não logrará seu objetivo primeiro que é a consecução do interesse público através da seleção da proposta **realmente** mais vantajosa.

4. DO EFEITO SUSPENSIVO

Ante os argumentos levantados, que atestam as máculas existentes no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00040/2025 - PMBEX - FMS – SEMOB**, pertinente é que o processo

licitatório como um todo seja suspenso, até a devida correção/reforma dos vícios que permeiam o instrumento convocatório.

Conforme fartamente delineado, os vícios trazidos ao conhecimento deste(a) Pregoeiro(o)a, muito mais que justificam a excepcionalidade da concessão do efeito suspensivo, conforme previsto na norma de regência, motivo pelo qual a suspensão é, desde já, requerida, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a **BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A** que esta Autoridade se digne a:

- a) acatar o pedido de reforma do instrumento convocatório, a fim de eliminar as exigências excessivas apontadas no **item 13.4.3.**, acrescentando a possibilidade de as licitantes comprovarem sua capacidade econômico-financeira através de demonstrativo do seu capital social;
- b) **suspender** o procedimento licitatório até o integral saneamento de todos os vícios contidos no referido Edital;
- c) determinar a republicação do Edital, com as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto para abertura da sessão pública.

Por fim, requer, ainda, que todas as notificações sejam feitas, **EXCLUSIVAMENTE**, em nome de Brisanet Serviços de Telecomunicações S/A, no endereço constante no preâmbulo desta defesa, sob pena de nulidade.

Nestes termos, pede e aguarda deferimento.

Pereiro/CE, 5 de setembro de 2025

josivanfernandes@grupobrisanet.com.br

Assinado
 *Josivan Fernandes de Queiroz*
D4Sign

BRISANET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

pp. Josivan Fernandes de Queiroz

CPF nº 928.996.923-72

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 000402025 - PMBEX - FMS – SEMOB pdf

Código do documento fea061ee-331d-4a3f-9d17-efde5b34955a



Assinaturas



Josivan Fernandes de Queiroz
josivanfernandes@grupobrisanet.com.br
Assinou

Josivan Fernandes de Queiroz

Eventos do documento

05 Sep 2025, 12:59:21

Documento fea061ee-331d-4a3f-9d17-efde5b34955a **criado** por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2025-09-05T12:59:21-03:00

05 Sep 2025, 13:00:05

Assinaturas **iniciadas** por JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63). Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br. - DATE_ATOM: 2025-09-05T13:00:05-03:00

05 Sep 2025, 13:01:01

JOSIVAN FERNANDES DE QUEIROZ **Assinou** (18a4bb08-88cf-4d4b-8d7e-4270fb090f63) - Email: josivanfernandes@grupobrisanet.com.br - IP: 187.19.232.144 (187-19-232-144-tmp.static.brisanet.net.br porta: 18884) - Documento de identificação informado: 928.996.923-72 - DATE_ATOM: 2025-09-05T13:01:01-03:00

Hash do documento original

(SHA256):674a77f4b22c1acb118add69d68046287d1f6a0837c274c0c8646fd96e7fd874

(SHA512):d11c15095dd26aa6a0f2899e862b0993de5e9f30b9eefce382cbb354c11e398c9f3390da502fb165fdb095481dd787b002f2e2f6897e849b442d9aa808eb9542

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.